SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240565 - RJ (2026/0154272-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Inadmissibilidade por ausência de impugnação específica. Óbices das Súmulas 182, 7 e 83 do STJ. Jurisprudência consolidada. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática do Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial na origem.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A inadmissibilidade do recurso especial na origem apoiou-se em quatro fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula 83/STJ; (ii) ausência de afronta a dispositivo de lei federal; (iii) incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. *As razões do agravante*. Sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos, com invocação dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) inexistência de jurisprudência uniforme a afastar a Súmula 83/STJ; (iii) adequada impugnação dos fundamentos, afastando a Súmula 182/STJ, com apoio em doutrina sobre flexibilização dos requisitos de admissibilidade; e (iv) condenação fundada em prova supostamente ilícita por derivação decorrente de busca pessoal e em testemunho exclusivamente policial, com violação dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP. Pedido de reconsideração e provimento para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, ou submissão ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, conforme o art. 932, III,

Documento eletrônico VDA60731987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b6f3c32-4543-4507-ab2b-a5c4a47b9717

do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a tese de revaloração jurídica de fatos afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão envolve reexame da suficiência do acervo probatório (valoração do testemunho policial e idoneidade da prova colhida em abordagem).

6. A questão em discussão consiste em saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial específica e atual, mediante cotejo analítico, apta a superar a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta e inequívoca, relativa à alegada prova ilícita por derivação em busca pessoal e ao uso de testemunho exclusivamente policial, que autorize atuação de ofício ou conhecimento pela via estreita do *habeas corpus*, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

8. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo uno, e a impugnação deve alcançar a integralidade de seus fundamentos; a ausência de ataque específico a todos os óbices atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação consolidada pela Corte Especial.

9. As alegações apresentadas foram genéricas e não cotejaram concretamente cada premissa da decisão agravada, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal; a invocação doutrinária sobre flexibilização de requisitos não afasta comando legal, regimental e jurisprudência consolidada.

10. A pretensão defensiva demanda revisão da suficiência e da valoração do acervo probatório (testemunho policial e prova decorrente de abordagem), providência vedada na via especial; a afirmação de revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando imprescindível o revolvimento fático-probatório.

11. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial específica e atual por meio de cotejo analítico e estabelecimento de identidade fático-jurídica, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 83/STJ.

12. A verificação de suposta ilicitude por derivação de prova obtida em busca pessoal e da suficiência do testemunho exclusivamente policial exige análise do conjunto probatório, incompatível com o recurso especial e com a via estreita do *habeas corpus*; não se evidencia ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal flagrante extraível das decisões das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo uno, e a impugnação deve abranger todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Alegações genéricas não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal e não afastam os comandos do CPC e do RISTJ nem a jurisprudência consolidada. 3. A tese de revaloração jurídica não afasta a Súmula 7/STJ quando a análise pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. A superação da Súmula 83/STJ exige demonstração de divergência jurisprudencial atual e predominante, com cotejo analítico e identidade fático-jurídica

Documento eletrônico VDA60731987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b6f3c32-4543-4507-ab2b-a5c4a47b9717

entre os casos. 5. A aferição de ilicitude por derivação da prova obtida em busca pessoal e da suficiência do testemunho exclusivamente policial pressupõe exame de provas, incompatível com o recurso especial e com a via estreita do habeas corpus, ausente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 155, 156 e 386, VII; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b6f3c32-4543-4507-ab2b-a5c4a47b9717

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240565 - RJ (2026/0154272-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Inadmissibilidade por ausência de impugnação específica. Óbices das Súmulas 182, 7 e 83 do STJ. Jurisprudência consolidada. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática do Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial na origem.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A inadmissibilidade do recurso especial na origem apoiou-se em quatro fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula 83/STJ; (ii) ausência de afronta a dispositivo de lei federal; (iii) incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de todos os fundamentos, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. *As razões do agravante*. Sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos, com invocação dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) inexistência de jurisprudência uniforme a afastar a Súmula 83/STJ; (iii) adequada impugnação dos fundamentos, afastando a Súmula 182/STJ, com apoio em doutrina sobre flexibilização dos requisitos de admissibilidade; e (iv) condenação fundada em prova

Documento eletrônico VDA60740284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: df9a3e52-d56f-45a0-9122-fde768caac4f

supostamente ilícita por derivação decorrente de busca pessoal e em testemunho exclusivamente policial, com violação dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP. Pedido de reconsideração e provimento para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, ou submissão ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a tese de revaloração jurídica de fatos afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão envolve reexame da suficiência do acervo probatório (valoração do testemunho policial e idoneidade da prova colhida em abordagem).

6. A questão em discussão consiste em saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial específica e atual, mediante cotejo analítico, apta a superar a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta e inequívoca, relativa à alegada prova ilícita por derivação em busca pessoal e ao uso de testemunho exclusivamente policial, que autorize atuação de ofício ou conhecimento pela via estreita do *habeas corpus*, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

8. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo uno, e a impugnação deve alcançar a integralidade de seus fundamentos; a ausência de ataque específico a todos os óbices atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação consolidada pela Corte Especial.

9. As alegações apresentadas foram genéricas e não cotejaram concretamente cada premissa da decisão agravada, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal; a invocação doutrinária sobre flexibilização de requisitos não afasta comando legal, regimental e jurisprudência consolidada.

10. A pretensão defensiva demanda revisão da suficiência e da valoração do acervo probatório (testemunho policial e prova decorrente de abordagem), providência vedada na via especial; a afirmação de revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando imprescindível o revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60740284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: df9a3e52-d56f-45a0-9122-fde768caac4f

11. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial específica e atual por meio de cotejo analítico e estabelecimento de identidade fático-jurídica, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 83/STJ.

12. A verificação de suposta ilicitude por derivação de prova obtida em busca pessoal e da suficiência do testemunho exclusivamente policial exige análise do conjunto probatório, incompatível com o recurso especial e com a via estreita do *habeas corpus*; não se evidencia ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal flagrante extraível das decisões das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo uno, e a impugnação deve abranger todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Alegações genéricas não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal e não afastam os comandos do CPC e do RISTJ nem a jurisprudência consolidada. 3. A tese de revaloração jurídica não afasta a Súmula 7/STJ quando a análise pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. A superação da Súmula 83/STJ exige demonstração de divergência jurisprudencial atual e predominante, com cotejo analítico e identidade fático-jurídica entre os casos. 5. A aferição de ilicitude por derivação da prova obtida em busca pessoal e da suficiência do testemunho exclusivamente policial pressupõe exame de provas, incompatível com o recurso especial e com a via estreita do habeas corpus, ausente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 155, 156 e 386, VII; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA COSTA SANTOS, contra decisão monocrática do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA60740284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: df9a3e52-d56f-45a0-9122-fde768caac4f

O recurso especial foi inadmitido na origem com apoio em quatro fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula 83/STJ; (ii) ausência de afronta a dispositivo de lei federal; (iii) incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por constatar que a parte deixara de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, valendo-se de alegações genéricas, insuficientes à satisfação do princípio da dialeticidade recursal, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

No agravo regimental (fls. 470-482), a parte sustenta, em síntese: (I) que o caso versaria sobre revaloração jurídica de fatos, e não reexame de provas, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ, com invocação dos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (II) que não haveria jurisprudência uniforme sobre o tema, o que afastaria o óbice da Súmula 83/STJ; (III) que o agravo em recurso especial teria impugnado devidamente os fundamentos da decisão, não incidindo a Súmula 182/STJ, com apoio em doutrina sobre flexibilização dos requisitos de admissibilidade nos tribunais superiores; e (IV) que a condenação estaria fundada em prova supostamente ilícita por derivação, decorrente de busca pessoal realizada sem investigação prévia, e em testemunho exclusivamente policial, o que violaria os arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e o provimento do agravo regimental, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido e, subsidiariamente, a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Contraminuta apresentada (fls. 488-498).

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo não conhecimento do agravo (fls. 514-519).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre recordar que a decisão que inadmite o recurso especial não se compõe de capítulos autônomos: seu dispositivo é uno e registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do apelo, ainda que a fundamentação enumere uma ou mais causas impeditivas do conhecimento.

Daí decorre que a impugnação deve alcançar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, a teor do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, orientação que a Corte Especial consolidou no julgamento do EAREsp 746.775/PR.

No caso concreto, a parte não se desincumbiu desse ônus. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a enunciar teses genéricas — revaloração jurídica dos fatos, existência de divergência jurisprudencial e violação de dispositivos do CPP —, sem enfrentar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, cada um dos fundamentos que sustentaram a inadmissão na origem.

A impugnação meramente retórica, desvinculada do cotejo direto com as premissas do acórdão recorrido, não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ. A invocação de doutrina acerca da conveniência de tratamento menos rigoroso dos requisitos de admissibilidade nos tribunais superiores não tem o condão de afastar comando legal e regimental expresso, tampouco jurisprudência consolidada da Corte Especial.

Documento eletrônico VDA60740284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: df9a3e52-d56f-45a0-9122-fde768caac4f

Improcede a tese de que a controvérsia se resumiria a revaloração jurídica de fatos incontroversos. A pretensão defensiva, tal como deduzida, envolve, em última análise, o reexame da suficiência do acervo probatório que lastreou a condenação — notadamente a valoração do testemunho policial e a idoneidade da prova colhida por ocasião da abordagem —, providência que exige incursão no conjunto fático dos autos e novo juízo de convencimento, matéria estranha à via do recurso especial.

A assertiva genérica de que se pretenderia apenas a revaloração jurídica dos fatos não desconstitui o óbice da Súmula 7/STJ, pois a análise demandada não se restringe à qualificação jurídica de fatos delineados e incontroversos, mas pressupõe revisitar a prova produzida para aquilatar a autoria e a configuração dos elementos do tipo. Essa providência é incabível na instância especial, que não se presta a um terceiro exame da causa, mas tão somente ao controle de questões estritamente de direito, quando ausentes controvérsias fáticas.

Tampouco assiste razão quanto ao afastamento da Súmula 83/STJ. A superação do enunciado exige que a parte demonstre, mediante cotejo analítico e específico, que o acórdão recorrido divergiu de orientação jurisprudencial atual e predominante desta Corte sobre questão de direito materialmente idêntica.

No caso, a mera invocação de precedentes que, em tese, ampararia a tese defensiva não comprova a alegada divergência, especialmente porque não se estabeleceu a identidade fático-jurídica entre os julgados apontados e a hipóteses dos autos.

Ademais, a existência de julgados isolados ou contextos probatórios particulares não caracteriza, por si só, a falta de uniformidade que legitimaria o conhecimento do apelo nobre. Cada um dos fundamentos da inadmissão é autônomo e suficiente para obstar o recurso, de modo que a eventual fragilidade de um deles não reabre a via especial.

Por fim, no que concerne à tese de mérito — suposta ilicitude por derivação da prova obtida em busca pessoal e insuficiência do testemunho exclusivamente policial para a condenação —, cumpre dizer que a verificação, no presente caso, de que a condenação efetivamente se teria lastreado em prova ilícita por derivação ou em testemunho exclusivamente policial não prescinde do exame do conjunto probatório dos autos, tais como a análise da dinâmica da abordagem, da existência ou não de elementos prévios que a justificassem, das demais provas produzidas e do efetivo peso atribuído a cada uma delas pelo julgador de origem.

Trata-se, portanto, de matéria fática, cujo revolvimento é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ) e igualmente incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Não se vislumbra, de plano, ilegalidade manifesta e inequívoca que autorize a atuação de ofício desta Corte, pois a conclusão condenatória decorreu da valoração soberana do acervo probatório pelas instâncias ordinárias, não se evidenciando, dos próprios fundamentos das decisões impugnadas, constrangimento ilegal flagrante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: df9a3e52-d56f-45a0-9122-fde768caac4f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0154272-2

AgRg no AREsp 3.240.565 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02481834420228190001 202624700400 24818344202281900001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:45:26
Código de Controle do Documento: C0440193-22D1-439E-BCE3-BC40BF91EEE6